LEI Nº 2.470 DE 27 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre a aplicação dos valores do ICMS Ecológico e repasse a Secretaria Municipal do Ambiente e dá outras providências.

O PREFEITO DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara aprova e EU SANCIONO a seguinte Lei:

CONSIDERANDO, que o Município exerce as ações administrativas decorrentes da competência comum prevista no Art. 23, incisos VI e VII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, que a Lei Complementar nº 140/2011 fixa normas para a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum, relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, fauna e flora;

CONSIDERANDO, que a Resolução do CONEMA nº 42 dispõe sobre as atividades que causam impacto ambiental local, fixa normas gerais de cooperação entre os entes federativos nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis e à proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO, que a Lei Estadual nº 5.100/2007 criou o ICMS Ecológico, estabelecendo regras para o percentual do ICMS a ser distribuído aos municípios em função do critério de conservação ambiental;

CONSIDERANDO, que a Resolução SEAS nº 082 de 18 de janeiro de 2021, traz em suas considerações a necessidade de aprimoramento dos critérios ambientais adotados aos índices de conservação ambiental do ICMS Ecológico;

CONSIDERANDO, que o Decreto Estadual nº 46.884/2019 estabelece definições técnicas para aplicação do percentual a ser distribuído aos municípios em função do ICMS Ecológico;

CONSIDERANDO, que a adoção de tais diretrizes bonificam os municípios que reinvestirem os recursos recebidos pelo ICMS Ecológico em conservação ambiental;

CONSIDERANDO, que a Secretaria Municipal do Ambiente é o principal órgão de fomento, controle e conservação das demandas ambientais no Município de Cachoeiras de Macacu;

CONSIDERANDO, que a Lei Municipal nº 1.788/09 criou o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUMMA, atribuindo como receita do fundo no art.3º, incisos I e V, as dotações orçamentárias do município e recursos provenientes de repasses de outros entes, inclusive àquelas oriundas da parcela do ICMS Ecológico.

Art.1°-Entende-se como ICMS Ecológico os recursos financeiros repassados pelo Estado do Rio de Janeiro como forma de ressarcir os municípios pela restrição ao uso de seu território, notadamente no caso de unidades de conservação da natureza e mananciais de abastecimento, assim como, recompensar os municípios pelos investimentos ambientais realizados nos seus territórios.

Art.2°-Visando garantir ao Município de Cachoeiras de Macacu, RJ, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme preceitua o Art. 225, da Constituição Federal, 5% (cinco por cento) dos recursos provenientes do ICMS Verde serão repassados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMMA, devendo ser aplicado com as seguintes finalidades:

I–Estruturação, instrumentalização e manutenção do Órgão Gestor do Ambiente municipal, controle e execução da Política Municipal do Ambiente, observadas as Leis e normas vigentes;

II–Melhorar os indicadores socioambientais do Município, observados prioritariamente os de controle e redução dos desmatamentos e queimadas, ampliação das áreas verdes e da educação ambiental informal;

III–Investir em ações e projetos voltados à preservação e uso sustentável dos recursos naturais do Município, principalmente em:

a) Gestão de resíduos sólidos recicláveis;

b) Apoio e subsídio à criação e gestão de Unidades de Conservação;

c) Fiscalização para a manutenção dos mananciais, quanto à qualidade e quantidade da água no Município, nosso principal e imprescindível produto natural;

d) Estação de tratamento;

e) Remediação de vazadouros;

f) Custeio e manutenção do funcionamento do aparato administrativo da Secretaria Municipal do Ambiente.

Art.3°-É vedado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMMA a utilização dos recursos do ICMS Verde como fonte custeio de despesas oriundas da contratação de pessoal, ressalvados os casos de contratação de serviço técnico especializado.

Art.4°-Quando comprovadamente as finalidades previstas nos incisos I, II, III do Art. 2° desta Lei forem plenamente alcançadas, o recurso poderá ser utilizado no todo ou em parte, em outras finalidades, regidas à discricionariedade do Chefe do Executivo Municipal, preferencialmente para ações consonantes as demandas ambientais.

Art.5°-A Secretaria Municipal de Fazenda, ou a que por dever de ofício venha substituí-la, deverá repassar os recursos do ICMS Verde à conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMMA em, no máximo, 10 (dez) dias após o seu recebimento.

Art.6°-Revogam-se as disposições em contrário.

Art.7°-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 27 DE ABRIL DE 2021.

Rafael Muzzi de Miranda

Prefeito Municipal